

A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL: O FORMALISMO DO INSS FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO JUDICIAL¹

PROOF OF RURAL ACTIVITY: INSS FORMALISM VERSUS JUDICIAL FLEXIBILITY

João Pedro Lustosa de Farias²

Kayk Linhares Vieira³

Jhon Kennedy Teixeira Lisbino⁴

RESUMO: O trabalho analisa os desafios probatórios enfrentados pelo segurado especial para o reconhecimento de seus direitos no Regime Geral de Previdência Social. A problematização centra-se no paradoxo entre a exigência legal de "início de prova material" para a comprovação do tempo de serviço rural e a realidade fática do campo, marcada pela informalidade e oralidade. O objetivo é discutir como essa dissonância entre a norma formalista e o contexto social cria barreiras burocráticas no INSS, comprometendo a efetivação da proteção social constitucional. A pesquisa justifica-se pela necessidade de flexibilização interpretativa. Utilizando metodologia de análise bibliográfica e jurisprudencial, os resultados indicam que, enquanto a via administrativa adota um formalismo excessivo que resulta em indeferimentos, o Poder Judiciário tem assumido um papel flexibilizador crucial, como ao aceitar documentos em nome de cônjuges ou permitir atividades urbanas pontuais. Conclui-se que, embora avanços normativos recentes busquem internalizar essas flexibilizações, o desafio persiste em humanizar a análise administrativa para que a seguridade social cumpra sua função protetiva para com os trabalhadores rurais.

Palavras-chave: Segurado Especial. Direito Previdenciário. Prova Material. Flexibilização Probatória. Burocracia.

4893

ABSTRACT: This paper analyzes the evidentiary challenges faced by special insured individuals seeking recognition of their rights under the General Social Security Regime. The discussion focuses on the paradox between the legal requirement of "initial material proof" to prove rural service time and the reality of rural life, characterized by informality and orality. The objective is to discuss how this dissonance between formalistic norms and the social context creates bureaucratic barriers within the INSS (National Institute of Social Security), compromising the implementation of constitutional social protection. The research is justified by the need for interpretative flexibility. Using bibliographic and case law analysis methodology, the results indicate that, while the administrative route adopts excessive formalism that results in denials, the Judiciary has assumed a crucial role of flexibility, such as by accepting documents in the name of spouses or permitting occasional urban activities. It is concluded that, although recent regulatory advances seek to internalize these flexibilities, the challenge remains to humanize administrative analysis so that social security fulfills its protective function for rural workers.

Keywords: Special Insured. Social Security Law. Material Evidence. Evidential Flexibility. Bureaucracy.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), no Curso de Direito, Teresina-PI, novembro de 2025.

²Bacharelando do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³Bacharelando do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

⁴Professor e Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Mestre em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa (Porto, Portugal). Especialista em Direito Constitucional.

I INTRODUÇÃO

A Seguridade Social brasileira, consagrada como um dos pilares fundamentais da Constituição Federal de 1988, representa um pacto social que visa garantir direitos essenciais à saúde, assistência e previdência, assegurando a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades. Em seu esforço de universalização, a Carta Magna promoveu uma inclusão histórica ao reconhecer formalmente os trabalhadores rurais, equiparando seus direitos aos dos trabalhadores urbanos e rompendo com uma lógica estritamente contributiva que, por décadas, marginalizou os trabalhadores do campo.

Dentro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), foi criada a figura do "segurado especial", destinada a proteger agricultores familiares, pescadores artesanais, extrativistas e outros que laboram em regime de economia familiar, voltados à subsistência. Essa categoria é vital não apenas para a proteção social, mas para a própria segurança alimentar e econômica do país.

Contudo, a efetivação desses direitos encontra um obstáculo crônico que define o problema central desta pesquisa: o paradoxo probatório. Embora a Constituição tenha garantido a inclusão, a legislação infraconstitucional (especificamente o Art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91) impôs uma barreira formal ao exigir um "início de prova material" para o reconhecimento do tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal.

4894

Esta exigência legal demonstra um profundo descolamento da realidade agrária, um ambiente historicamente marcado pela informalidade, pela oralidade nos negócios e pela escassez de registros documentais. Na prática, a norma criada para coibir fraudes transformou-se em um mecanismo de exclusão, que nega a proteção previdenciária justamente àqueles que mais dela necessitam. A análise administrativa no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), muitas vezes pautada por um formalismo excessivo e uma falta de sensibilidade social, agrava esse quadro, resultando em indeferimentos em massa e na consequente judicialização de demandas.

Diante desse cenário, o trabalho tem como objetivo geral analisar a dissonância entre a exigência probatória formal e a realidade fática do segurado especial, investigando como essa barreira burocrática impacta a efetivação de direitos fundamentais. Para alcançar este objetivo, o estudo irá, primeiramente, conceituar a seguridade social e as categorias de segurados do RGP, com foco no segurado especial. Em seguida, analisará a "dualidade probatória", examinando o papel mitigador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da

Turma Nacional de Uniformização (TNU) na flexibilização do rigor legal. Por fim, investigará os desafios na via administrativa, contrastando o formalismo do INSS com os avanços recentes trazidos pela Instrução Normativa nº 128/2022, que busca alinhar a atuação dos servidores à realidade social do campo.

2. SEGURIDADE SOCIAL NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA

A seguridade social representa um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo responsável por assegurar proteção aos cidadãos diante das contingências que afetam a capacidade de trabalho, a renda e o bem-estar. No âmbito da previdência, constitui um dos principais instrumentos de efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, integrando o tripé composto também pela saúde e pela assistência social.

A previdência social, como expressão concreta da seguridade, busca garantir renda substitutiva ao trabalhador e seus dependentes em casos de incapacidade, idade avançada, morte ou outras situações que impeçam o exercício de atividade laboral. Trata-se de um sistema de proteção contributivo, mas que, ao mesmo tempo, se orienta por princípios de solidariedade e justiça social, assegurando que todos os trabalhadores — urbanos, rurais, autônomos ou informais — tenham acesso a condições dignas de subsistência. 4895

Compreender a seguridade social sob a perspectiva previdenciária é, portanto, reconhecer seu papel essencial na promoção da cidadania e na redução das desigualdades. Esta seção busca apresentar a evolução histórica e o funcionamento desse sistema no Brasil, destacando suas bases constitucionais, os diferentes tipos de segurados e, em especial, a relevância do segurado especial como instrumento de inclusão e efetivação dos direitos sociais no meio rural.

O trabalho está estruturado em quatro seções principais: inicialmente apresenta-se o contexto histórico e conceitual da seguridade social e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com ênfase na figura do segurado especial. Na segunda seção, aborda-se a dualidade probatória exigida para comprovação da atividade rural, analisando o choque entre normas legais e a realidade do campo, bem como a jurisprudência que flexibiliza tais exigências. A terceira seção foca no papel do INSS, evidenciando os desafios burocráticos enfrentados na análise administrativa dos requerimentos e os avanços normativos resultantes da Instrução Normativa nº 128/2022. Por fim, a conclusão sintetiza as principais análises, destacando a

necessidade premente de humanização na avaliação dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais.

2.1. A SEGURIDADE SOCIAL: CONTEXTO HISTÓRICO E SURGIMENTO

Historicamente, o sistema brasileiro de seguridade passou por diversas transformações, sempre acompanhando as mudanças políticas, econômicas e sociais do país. O primeiro marco legal é a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/1923), considerada o ponto de partida da previdência social. Entretanto, somente com a Constituição de 1988 consolidou-se um modelo mais inclusivo, que passou a contemplar expressamente os trabalhadores rurais e garantiu a igualdade de direitos entre trabalhadores do campo e da cidade (CUNHA; SOUSA, 2019). Essa Constituição representou uma ruptura com a lógica estritamente contributiva que prevalecia antes, adotando um modelo solidário de financiamento e consagrando a seguridade como direito universal e dever do Estado.

A Seguridade Social no Brasil constitui-se em um sistema de amparo social instituído pela Constituição Federal de 1988, destinado a assegurar direitos fundamentais relacionados à saúde, à previdência e à assistência social. O artigo 194 da Carta Magna estabelece que a seguridade social é formada por um conjunto articulado de ações do Estado e da sociedade, cujo objetivo é garantir os direitos sociais básicos, sobretudo aqueles em situação de maior vulnerabilidade. O parágrafo único do mesmo dispositivo reforça esse caráter abrangente ao fixar princípios como a universalidade da cobertura, a seletividade na concessão de benefícios e a equidade no custeio (BRASIL, 1988).

4896

Para Ibrahim (2018), a seguridade social deve ser compreendida como um mecanismo essencial de concretização da dignidade da pessoa humana, sobretudo diante das desigualdades socioeconômicas que caracterizam o Brasil. O autor a define como um “colchão protetivo”, capaz de assegurar condições mínimas de subsistência e bem-estar diante de situações como desemprego, invalidez, velhice ou morte. Na mesma linha, Castro e Lazzari (2018) destacam que a seguridade configura um direito social inalienável, com a função de reduzir desigualdades e promover justiça social por meio da redistribuição de renda.

Apesar dos importantes avanços normativos, a realidade demonstra que a efetivação desse sistema ainda encontra obstáculos. A burocracia excessiva, a carência de políticas públicas voltadas à inclusão e a dificuldade de integração entre os órgãos responsáveis comprometem a universalização dos benefícios, atingindo especialmente populações rurais e grupos socialmente

vulneráveis (ARAÚJO; COSTA, 2023). Esses entraves indicam a necessidade de repensar a forma de gestão da seguridade, a fim de torná-la mais acessível, eficaz e humanizada.

Outro aspecto relevante é a sustentabilidade financeira do sistema. Embora o modelo brasileiro adote o financiamento tripartite – com contribuições de empregados, empregadores e do Estado –, há constantes preocupações sobre o equilíbrio atuarial, sobretudo diante do envelhecimento populacional e do aumento da informalidade. Martinez (2017), entretanto, ressalta que eventuais reformas não podem afastar o caráter protetivo da seguridade, sob pena de enfraquecer o pacto social consagrado na Constituição de 1988 e ampliar a exclusão social.

Dessa forma, a seguridade social deve ser reconhecida como um marco civilizatório que precisa ser preservado e constantemente aperfeiçoado. Seu papel não se restringe à concessão de benefícios, mas se estende à promoção da cidadania e da dignidade para milhões de brasileiros, especialmente os historicamente marginalizados. Por isso, é essencial que as políticas públicas sejam continuamente aprimoradas, de modo a assegurar que esse sistema cumpra integralmente sua função constitucional de garantir os direitos sociais, de forma igualitária e sem entraves desnecessários.

2.2. SEGURADOS DO RGPS

4897

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os segurados se dividem em duas categorias principais: os obrigatórios e os facultativos. Cada grupo possui características próprias, requisitos específicos e formas diferenciadas de contribuição, sendo essa a condição necessária para que possam usufruir dos benefícios previdenciários.

2.2.1. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

Os segurados obrigatórios são aqueles cuja filiação ao sistema decorre da lei, não havendo a possibilidade de escolha. Conforme prevê o artigo 11 da Lei nº 8.213/91, enquadram-se nessa categoria os trabalhadores urbanos, rurais e avulsos, todos automaticamente vinculados ao RGPS. As contribuições são compulsórias e, no caso dos empregados, recolhidas pelo empregador mediante desconto em folha de pagamento.

O empregado urbano constitui o exemplo mais representativo desse grupo. A contribuição previdenciária é descontada diretamente da remuneração mensal do trabalhador, com alíquotas progressivas que variam entre 7,5% e 14%, de acordo com a faixa salarial (BRASIL, 1991). Cabe ao empregador a responsabilidade de recolher e repassar os valores ao

INSS. Para os empregados rurais, aplicam-se regras semelhantes, mas com ajustes voltados às particularidades do trabalho no campo, como a sazonalidade e a produção agrícola em regime familiar.

Outro segmento importante é o dos trabalhadores avulsos, que prestam serviços a diferentes empresas, sem vínculo empregatício fixo, como no caso dos estivadores e trabalhadores portuários. Nesses casos, a contribuição previdenciária é intermediada por sindicatos ou órgãos gestores da categoria. A alíquota aplicada é de 20%, calculada sobre a remuneração recebida por cada atividade realizada (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Além deles, também estão os contribuintes individuais, grupo composto por autônomos, profissionais liberais e empresários individuais. Por não manterem vínculo de emprego, são responsáveis por recolher diretamente sua contribuição ao INSS, igualmente no percentual de 20% sobre a renda declarada (BRASIL, 1991).

2.2.2. SEGURADOS FACULTATIVOS

Já os segurados facultativos são aqueles que, mesmo sem exercer atividade remunerada ou formal, decidem contribuir para o RGPS a fim de assegurar proteção previdenciária. Trata-se de uma adesão voluntária, comum entre pessoas que não possuem vínculo de trabalho, mas desejam garantir acesso a aposentadorias e demais benefícios. 4898

A contribuição nessa categoria também corresponde a 20% do salário de contribuição, mas pode ser reduzida a 5% do salário-mínimo para quem optar pelo plano simplificado de cobertura. Esse formato favorece, por exemplo, estudantes, donas de casa e desempregados que pretendem manter uma rede de proteção social (MARTINEZ, 2017). Desse modo, mesmo sem vínculo formal, indivíduos podem assegurar direitos como aposentadoria por idade ou auxílio-doença, ampliando a inclusão previdenciária.

Segundo Cunha e Sousa (2019), é essencial que o sistema previdenciário comprehenda as realidades distintas dos segurados obrigatórios e facultativos, já que muitos destes últimos vivem em contextos de vulnerabilidade, desprovidos de vínculo com o mercado formal, mas igualmente necessitados de proteção.

Ademais, em situações de perda do vínculo empregatício, o segurado obrigatório pode migrar para a condição de facultativo, garantindo a continuidade da proteção social mediante contribuições menores. Essa possibilidade assegura a manutenção dos direitos já adquiridos e a preservação do vínculo com o RGPS (IBRAHIM, 2018).

2.2.3. SEGURADO ESPECIAL

Entre as figuras mais relevantes da previdência social brasileira destaca-se o segurado especial, concebido como instrumento de inclusão de trabalhadores rurais, pescadores artesanais, seringueiros, extrativistas vegetais e outros que atuam em regime de economia familiar. Essa categoria está prevista no artigo II, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, que caracteriza como segurados especiais aqueles que exercem atividades rurais, de pesca ou de extração, de modo individual ou em regime familiar, sem utilização de empregados permanentes e com a produção voltada prioritariamente à subsistência (BRASIL, 1991).

Essa figura surgiu como resposta à histórica exclusão dos trabalhadores do campo do sistema previdenciário, que até os anos 1970 estavam completamente desprotegidos. Apenas com o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), criado em 1971, e, posteriormente, com a Constituição de 1988, esses grupos passaram a ter reconhecimento formal de seus direitos (CUNHA; SOUSA, 2019). A legislação inovou ao permitir que a atividade rural pudesse ser comprovada sem a exigência de contribuição mensal direta, por meio de outros instrumentos de prova.

Entretanto, a comprovação da condição de segurado especial ainda enfrenta obstáculos significativos. Como ressaltam Araújo e Costa (2023), o maior desafio está na exigência legal de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo em situações excepcionais. Essa rigidez, apesar de ter como objetivo evitar fraudes, desconsidera a realidade da informalidade no meio rural.

Tavares (2018) observa que tal exigência ignora as condições de trabalhadores pobres e sem acesso à documentação formal, o que acaba excluindo grande parte deles da proteção previdenciária. Ibrahim (2018) defende que o Estado deve adotar uma postura mais flexível, admitindo maior valorização da prova testemunhal em conjunto com indícios documentais, de modo a assegurar a efetividade dos direitos.

A jurisprudência tem avançado nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já reconhecem a validade de documentos emitidos em nome de cônjuges ou ascendentes como início de prova material, desde que acompanhados de testemunhos consistentes. Nesse contexto, a Súmula nº 6 da TNU dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola” (TNU, 2017 *apud* VIANNA, 2017).

Contudo, Góes (2015) alerta que a atuação tecnicista e insensível de servidores do INSS frequentemente resulta em indeferimentos automáticos, mesmo diante de fortes indícios da veracidade das alegações dos segurados. Essa prática compromete o acesso a benefícios previdenciários que deveriam ser tratados como direitos fundamentais.

Portanto, efetivar os direitos do segurado especial exige mais do que aplicar a lei de forma burocrática: é necessário interpretá-la à luz da realidade social. A previdência deve romper com uma visão restritiva e elitista, fortalecendo sua função de justiça social e dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Martinez (2017) destaca que o Direito Previdenciário tem como missão central garantir proteção e reconhecimento àqueles que, ainda que sem contribuições formais, são responsáveis por sustentar a produção básica do país.

3. A DUALIDADE PROBATÓRIA: SUPORTE DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL

A legislação previdenciária, especificamente a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, §3º, estabelece uma condição crucial para o reconhecimento do tempo de serviço rural: o interessado não pode depender exclusivamente de depoimentos de testemunhas. A lei exige o que se convencionou chamar de "início de prova material". Isso significa que é necessário apresentar algum tipo de documentação, por mais simples que seja, para ancorar a prova testemunhal. O legislador (BRASIL, 1991) criou essa trava para evitar fraudes, mas, como aponta Martinez (2017), essa exigência legal demonstra um profundo descolamento da realidade agrária. No campo, a informalidade é a regra; negócios são fechados pela palavra e registros formais são escassos.

Diante desse abismo entre a norma e a vida, a Justiça tem atuado de forma a ponderar essa exigência. Ibrahim (2018) reitera a regra de que os documentos deveriam, idealmente, ser contemporâneos ao período que se deseja comprovar. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou um entendimento de imensa importância prática: um documento não precisa cobrir todo o período (BRASIL, 2019). Um único documento probatório (como uma certidão de casamento indicando a profissão "lavrador" ou o registro de um imóvel rural) pode servir como o "início de prova" necessário. A partir dele, depoimentos de testemunhas — desde que sejam coesos, críveis e colhidos sob o crivo judicial (contraditório) — ganham força para estender o reconhecimento da atividade rural para períodos anteriores e posteriores à data daquele documento.

3.1. A JURISPRUDÊNCIA COMO FERRAMENTA DE JUSTIÇA SOCIAL NA VALORAÇÃO DAS PROVAS

Os tribunais brasileiros, notadamente as cortes superiores, têm desempenhado um papel vital em ajustar a aplicação fria da lei às complexidades sociais. Mais do que meros aplicadores de regras, juízes têm buscado mitigar os rigores formais em nome da proteção constitucional ao trabalhador. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), órgão que busca unificar o entendimento dos Juizados Especiais Federais, é um exemplo claro desse movimento, como destaca Vianna (2017).

Duas de suas súmulas são emblemáticas: Súmula nº 6 da TNU: Esta súmula ataca um problema histórico e cultural. No meio rural, era comum que apenas o chefe de família (normalmente o homem/cônjuge varão) constasse em títulos de propriedade, notas fiscais ou cadastros. A Súmula 6 estabelece que documentos em nome do cônjuge ou companheiro podem ser usados para comprovar a atividade da esposa, companheira ou de outros membros do núcleo familiar, contanto que as testemunhas confirmem que o trabalho era, de fato, exercido em regime de economia familiar (ou seja, todos trabalhando juntos para a subsistência); Súmula nº 41 da TNU: Esta aborda outra realidade comum: a busca por renda complementar. A súmula determina que o fato de um dos membros da família exercer uma atividade urbana (por exemplo, um trabalho temporário na construção civil na entressafra) não elimina, automaticamente, a condição de segurado especial dos demais. O juiz deve analisar se aquela renda urbana quebrou a dependência da família em relação à terra ou se foi apenas um auxílio pontual.

Essas decisões judiciais representam uma clara evolução, afastando-se de uma análise puramente burocrática e aproximando-se da realidade fática do trabalho rural.

4. O PAPEL DO INSS: O DESAFIO BUROCRÁTICO NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é a porta de entrada para o segurado. É na análise administrativa que o primeiro "sim" ou "não" é dado. Contudo, essa etapa é frequentemente o maior obstáculo. Araújo e Costa (2023) apontam que a análise nos postos do INSS é marcada por um excesso de formalismo, e por vezes, por um despreparo técnico dos servidores sobre as próprias normas e jurisprudências flexibilizadoras.

Essa rigidez, somada a uma possível falta de sensibilidade social para compreender o contexto do segurado especial, resulta em uma taxa elevada de indeferimentos (negativas) que,

mais tarde, se mostram injustos e são revertidos na Justiça. O efeito colateral, além do sofrimento imposto ao segurado, é o congestionamento dos Juizados Especiais Federais com demandas que poderiam ter sido resolvidas administrativamente.

Góes (2015) defende que a solução passa por uma capacitação intensiva desses servidores. Eles precisam ser treinados para identificar e valorar documentos "atípicos" ou alternativos, que fogem do padrão urbano-formal. Isso inclui desde certidões de batismo ou casamento que mencionem a profissão dos pais como "agricultores", até declarações de sindicatos rurais, associações de bairro ou cooperativas, que atestem o vínculo da pessoa com a atividade no campo.

4.1. AVANÇOS NORMATIVOS: A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128/2022

Em um movimento para corrigir essas distorções e internalizar os avanços judiciais, o próprio INSS publicou a Instrução Normativa (IN) nº 128, em 2022. Esta norma representa um avanço significativo, pois compila e oficializa, para os servidores, muitos dos entendimentos flexibilizadores.

A IN 128/2022 (BRASIL, 2022) atualizou o rol de documentos que podem ser aceitos como início de prova material, mas seu principal avanço, conforme aponta Berwanger (2022), está em definir situações específicas que *não* quebram mais o vínculo do segurado especial. A norma busca trazer segurança jurídica ao estabelecer limites claros. Por exemplo, ela permite: atividade urbana intercalada: O segurado especial pode exercer atividade urbana por até 120 dias no ano (corridos ou intercalados) sem perder sua condição rural; Mandato político local: O exercício de mandato de vereador no município onde o segurado exerce sua atividade rural não o descaracteriza, presumindo-se que ele continue o labor rural; Agroturismo: A exploração de turismo rural na propriedade (como hospedagem) por até 120 dias ao ano é permitida; Outras rendas: O recebimento de certos benefícios ou rendas (como pensão por morte ou auxílios) deixa de ser um impedimento automático, desde que a renda principal continue vindo da atividade rural.

Dessa forma, observa-se um esforço institucional para reduzir a subjetividade na análise, orientar os servidores a uma prática mais humana e alinhada à realidade, e, por fim, diminuir o abismo entre o que a lei exige e o que o trabalhador do campo pode, de fato, provar.

5. CONCLUSÃO

O percurso para a efetivação dos direitos do segurado especial no Brasil evidencia um profundo conflito entre a rigidez formal da lei e a realidade fática do meio rural. A Constituição de 1988 promoveu uma revolução inclusiva ao universalizar a Seguridade Social e, notadamente, ao acolher o trabalhador do campo. No entanto, a legislação infraconstitucional, especificamente o Artigo 55, §3º da Lei nº 8.213/91, criou um paradoxo: ao exigir um "início de prova material" para o reconhecimento do tempo de serviço rural, impôs uma barreira burocrática a um grupo social cuja existência é marcada pela informalidade, pela oralidade e pela ausência de registros formais.

Como demonstrado por Martinez (2017) e Tavares (2018), essa exigência ignora as condições socioeconômicas do campo e, na prática, atua como um mecanismo de exclusão, negando proteção justamente a quem mais dela necessita. O resultado dessa dissonância é um sistema que, na sua ponta administrativa, falha em cumprir seu desígnio constitucional. A análise de Araújo e Costa (2023) e Góes (2015) sobre a atuação do INSS é categórica: o excesso de formalismo, a falta de sensibilidade social e o despreparo técnico dos servidores na análise desses requerimentos levam a indeferimentos injustos e em massa. Essa prática não apenas nega a dignidade ao trabalhador, mas também sobrecarrega desnecessariamente o Poder Judiciário.

4903

Diante desse cenário de negação administrativa, foi a jurisprudência que assumiu o papel de vanguarda na busca pela justiça social. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Turma Nacional de Uniformização (TNU) desenvolveram entendimentos cruciais para mitigar o rigor da lei. A Súmula nº 6 da TNU, ao permitir o uso de documentos em nome do cônjuge, e a Súmula nº 41, ao não descaracterizar o regime familiar por uma atividade urbana pontual, são exemplos de como o Judiciário buscou harmonizar a norma com a realidade, rompendo com uma visão meramente burocrática.

Recentemente, a Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS surgiu como um esforço institucional para internalizar esses avanços e reduzir a insegurança jurídica. Ao ampliar o rol de documentos aceitos e, principalmente, ao definir critérios claros que *não* descaracterizam o segurado especial — como o exercício de mandato de vereador, a atividade urbana por até 120 dias ou a exploração turística limitada (Berwanger, 2022) —, a normativa representa um avanço. Ela busca orientar o servidor a uma análise mais humana e alinhada aos fatos.

Em suma, a trajetória do segurado especial demonstra que o Direito Previdenciário não pode ser interpretado isoladamente de seu contexto social. A proteção constitucional a esse

trabalhador exige uma flexibilização probatória contínua e uma mudança de postura do INSS, abandonando a tecnicidade excessiva em favor da busca pela verdade real. O desafio persistente é garantir que a Seguridade Social cumpra seu papel de "colchão protetivo" (Ibrahim, 2018), assegurando que o trabalhador do campo seja reconhecido não pela quantidade de papéis que possui, mas pela dignidade de seu trabalho.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Dalvani de Souza; COSTA, Daniel Rodrigues. Análise crítica dos requisitos na condição de segurado especial perante a Previdência Social para fins de aposentadoria rural. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 10, p. 19221-19241, 2023.

BALLERA, Nelson Mannrich. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BERWANGER, Gláucia Carvalho. *Direito Previdenciário Esquematizado*. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022. Dispõe sobre os procedimentos para a concessão de benefícios previdenciários. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jul. 1991. 4904

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Especial nº 1.788.501/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 02 mai. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Publicado em: 30 set. 2019.

CARDOSO, Eduardo Henrique. *A prova no Direito Previdenciário: aspectos práticos e doutrinários*. São Paulo: Juruá, 2014.

CASTRO, João Batista Lazzari de; LAZZARI, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUNHA, Alice Gizélia de Oliveira; SOUSA, EwleteEwleReale de. Dificuldades encontradas pelos segurados especiais no momento de solicitação de benefícios junto ao Instituto Nacional de Seguro Social. *Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social*, Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2019.

GASPARINI, Dionísio. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2017.

GÓES, Lúcia Helena de. O boia-fria como segurado especial: dificuldades na comprovação da atividade rural e os reflexos no acesso à Previdência. *Revista de Direito Social*, v. 12, p. 65-84, 2015.



IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

KERTZMAN, Daniel. Prova Testemunhal no Direito Previdenciário: limitações e possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, v. 6, p. 141-152, 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Direito Previdenciário*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TAVARES, André Luiz Paula. Prova da atividade rural no regime geral da Previdência Social. *Revista de Direito Previdenciário*, v. 20, p. 102-121, 2018.

VIANNA, Marcelo Leonardo Tavares. *Manual do Segurado Especial: aspectos teóricos e práticos*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.